



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501701-60.2022.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é apelado COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1501701-60.2022.8.26.0127

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA

**APELADA: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO
DE SÃO PAULO – COHAB/SP**

COMARCA: CARAPICUIBA

VOTO Nº 36453

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL –
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU
- Exercícios de 2020 e 2021 – Insurgência em
face de sentença que acolheu a exceção de pré-
executividade e extinguiu a execução fiscal,
reconhecendo a imunidade tributária -
Descabimento - Imunidade recíproca a que se
refere o artigo 150, VI, "a", da Constituição
Federal - Ocorrência - COHAB que presta
serviço de cunho tipicamente estatal - Sentença
mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação
interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA**,
por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 97/98,
que reconheceu a inexigibilidade do tributo cobrado e
determinou a extinção da execução fiscal, nos termos dos
artigos 803, inciso I, 783, e 485, inciso IV, todos do Código de
Processo Civil, impondo-lhe o pagamento da sucumbência,
fixada a verba honorária no percentual mínimo do valor
atualizado da causa (R\$ 101.582,69 em abril de 2022).

Sustenta, em suma, que a matéria é passível
de sobrestamento até o julgamento definitivo do ARE 1289782,
pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do qual se
reconheceu a existência de repercussão geral (Tema 1122) da
questão suscitada, qual seja, *"Imunidade Tributária Recíproca
em favor de sociedade de economia mista prestadora de
serviço público relativo à construção de moradias para
famílias de baixa renda"*.

Alega não ser cabível exceção de pré-
executividade, uma vez que a discussão demanda dilação

probatória.

Alega ainda não ser caso de imunidade tributária, sendo que a sentença não observou o atual entendimento do STF. Alega que a Cohab/SP não exerce atividade em regime de exclusividade. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 122/127.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do STJ, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, o que é o caso dos autos.

No mais, tem-se que a executada, ora apelada, é sociedade de economia mista, criada para o atendimento de projetos habitacionais populares.

O benefício fiscal da imunidade tributária está previsto no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, § 2º da Constituição Federal, o qual dispõe que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. (..) § 2º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes*”.

E o artigo 173, § 2º da Constituição Federal dispõe que: “*As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.*”

A COHAB é uma sociedade de economia

mista criada pela Lei Municipal nº 6738/65 São Paulo, com finalidade social para fomentar e financiar construção de casas populares, atuando num papel que caberia ao Poder Público.

Assim, tratando-se de sociedade de economia mista que presta serviço de cunho tipicamente estatal, sendo uma “longa manus” do Município de São Paulo e, por não exercer atividade de cunho econômico, enquadra-se na hipótese do art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, fazendo jus à imunidade recíproca.

Este relator tem ressaltado seu entendimento quanto a não imunidade da Cohab, mas rende-se ao princípio da colegialidade ante o entendimento majoritário da 14ª Câmara de Direito Público, que deve prevalecer até o julgamento do Tema 1.122 pelo Supremo Tribunal Federal, já que não houve determinação para a suspensão dos processos que versem sobre o tema, não sendo automática a suspensão, com o reconhecimento da repercussão geral.

Nesse sentido decisões dessa Câmara:

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Imunidade recíproca – Aplicação do art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal – Prestação de serviços públicos essenciais destinados às famílias de baixa renda – Incabível a aplicação do art. 173, § 2º, da Constituição Federal – COHAB é uma sociedade de economia mista que visa atender aos interesses públicos – Majoração da verba honorária (artigo 85, §11, do CPC) – Sentença mantida – Recurso não provido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1532500-91.2019.8.26.0127, Rel. Desembargadora Adriana Carvalho, j. em 05.02.2025).

“EXECUÇÃO FISCAL. Feito ajuizado pelo Município de Carapicuíba em face da COHAB. Sociedade de economia mista executada que apresentou exceção de pré-executividade, sustentando fazer jus à imunidade tributária recíproca. Sentença que acolheu a exceção, extinguindo a execução. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Parte executada que é prestadora de serviço público essencial relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda, sem persecução de lucro ou concorrência, em razão das peculiaridades de suas atividades. Incidência do art. 150, VI, letra 'a', e §2º, da CF. Imunidade tributária

recíproca corretamente reconhecida. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Verba sucumbencial adequadamente carregada à parte exequente, ante o princípio da causalidade. Majoração da verba honorária em 1%, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC. Recurso não provido". (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 2004338-12.2025.8.26.0000, Rel. Desembargador Walter Barone, j. 31.01.2025).

Com isso, mantém-se igualmente os fundamentos da sentença que reconheceu a imunidade recíproca e que aqui também se ratificam.

Fixo a verba honorária recursal em 01% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 101.582,69 em abril de 2022), de acordo com o disposto no artigo 85, § 11 do CPC.

Diante do exposto meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator